

ANEXO I - CONDIÇÕES GERAIS

TÍTULO I - FINANCIAMENTO DO PROJECTO/PROGRAMA

ARTIGO 1 – PRINCÍPIO GERAL

1.1 A contribuição financeira da Comunidade é limitada ao montante fixado na convenção de financiamento.

1.2 A disponibilização dos fundos a título do financiamento da Comunidade está subordinada ao respeito pelas obrigações que incumbem ao Beneficiário, tal como definidas na convenção de financiamento.

ARTIGO 2 - ULTRAPASSAGEM DO FINANCIAMENTO E COBERTURA DO EXCESSO

2.1 Os casos de ultrapassagem de rubricas individuais de orçamento da convenção de financiamento são resolvidos através de reafectações de fundos no âmbito do orçamento, em conformidade com o artigo 17º das presentes Condições Gerais.

2.2 Sempre que exista um risco de ultrapassagem global do financiamento previsto na convenção de financiamento, a Comissão toma as medidas para cobrir esse excesso, quer reduzindo a dimensão do projecto/programa, quer utilizando recursos próprios do Beneficiário ou outros recursos.

2.3 Caso se afigure impossível reduzir a dimensão do projecto/programa ou cobrir o excesso através de recursos próprios do Beneficiário ou de outros recursos, a Comissão pode, a título excepcional e mediante pedido fundamentado do Beneficiário, tomar uma decisão de financiamento comunitário suplementar. Se a Comissão tomar tal decisão, as despesas correspondentes ao excesso serão financiadas, sem prejuízo das regras e procedimentos comunitários aplicáveis, pela disponibilização dos meios financeiros suplementares decididos pela Comissão.

TÍTULO II - EXECUÇÃO

ARTIGO 3 - PRINCÍPIO GERAL

3.1 O projecto/programa é executado pela Comissão em nome e por conta do Beneficiário.

3.2 A Comissão é representada junto do Estado do Beneficiário pelo seu Chefe de Delegação.

ARTIGO 4 - PERÍODO DE EXECUÇÃO

4.1 A convenção de financiamento prevê um período de execução que tem início na data da entrada em vigor da convenção de financiamento e termina na data fixada no artigo 4º das Condições Especiais.

4.2 Este período de execução compreende duas fases distintas:

- uma fase de execução das actividades principais. Esta fase têm início na data da entrada em vigor da convenção de financiamento e termina mais tardar 24 meses antes do fim do período de execução.

- uma fase de encerramento, no decorrer da qual são efectuadas as auditorias e avaliação finais, bem como o encerramento das contas dos contratos de execução da convenção de financiamento. Esta fase têm início na data de fim da fase de execução das actividades principais e termina mais tardar 24 meses após essa data.

4.3 Só são elegíveis para financiamento comunitário as despesas efectuadas durante a fase de execução das actividades principais. As despesas ligadas as auditorias e avaliação finais, assim como as actividades de encerramento são elegíveis até ao fim da fase de encerramento.

4.4 Qualquer saldo disponível a título da contribuição comunitária será automaticamente objecto de anulação seis meses após o fim do período de execução.

4.5 Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode ser pedida uma prorrogação da fase de execução das actividades principais e correlativamente do período de execução da convenção de financiamento. Quando o pedido de prorrogação é feito pelo Beneficiário, a prorrogação deve ser pedida pelo menos três meses antes do fim da fase de execução das actividades principais e deve ser aceite pela Comissão antes desta última data.

4.6 Em casos excepcionais e devidamente justificados, e depois da fase de execução das actividades principais, pode ser solicitada uma prorrogação da fase de encerramento e correlativamente do período de execução da convenção de financiamento. Quando o pedido de prorrogação é feito pelo Beneficiário, a prorrogação deve ser pedida pelo menos três meses antes da fase de encerramento e deve ser aceite pela Comissão antes desta última data.

TÍTULO III - ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS E CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES

ARTIGO 5 – PRINCÍPIO GERAL

Todos os contratos de execução da convenção de financiamento devem ser adjudicados e implementados em conformidade com os procedimentos e documentos normalizados definidos e publicados pela Comissão para a execução das acções externas, em vigor na fase de lançamento do dito procedimento.

ARTIGO 6 - DATA-LIMITE DE ASSINATURA DOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO

6.1 Os contratos de execução da convenção de financiamento devem ser assinados por ambas as Partes no prazo de três anos a contar da adopção da autorização financeira pela Comissão, ou seje na data indicada no artigo 5º das Condições Especiais. Esta data-limite não pode ser prorrogada.

6.2 A disposição supracitada não é aplicável aos contratos de auditoria e de avaliação, que podem ser assinados mais tarde.

6.3 A data prevista no artigo 5 das Condições Especiais, todo montante não contratado será anulado.

6.4 Qualquer contrato relativamente ao qual não tenha sido efectuado nenhum pagamento no período de três anos após a sua assinatura será automaticamente denunciado e as respectivas dotações anuladas.

ARTIGO 7 - ELEGIBILIDADE

7.1 A participação nos concursos relativos a contratos de prestação de obras, fornecimentos ou serviços está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros da Comunidade e, em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão, a todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais dos países terceiros beneficiários ou de qualquer outro país terceiro expressamente mencionado nesses actos.

7.2 A participação nos convites à apresentação de propostas está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas colectivas dos Estados-Membros da Comunidade e, em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão, a todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais dos países terceiros beneficiários ou de qualquer outro país terceiro mencionado expressamente nesses actos.

7.3 Em casos excepcionais devidamente justificados e aprovados pela Comissão, pode ser autorizada a participação de nacionais de países terceiros que não os referidos nos nº1 e 2, em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão.

7.4 Os bens e fornecimentos financiados pela Comunidade e necessários à execução dos contratos de obras, de fornecimentos e de serviços, bem como dos contratos adjudicados pelos beneficiários de subvenções para a execução da acção subvencionada devem ser originários dos Estados autorizados a participar nas condições previstas nos três números anteriores.

7.5 Esta regra de nacionalidade aplica-se igualmente aos peritos propostos pelas sociedades de prestação de serviços participantes nos concursos ou contratos de prestação de serviços.

TÍTULO IV - REGIME APLICÁVEL À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

ARTIGO 8 - ESTABELECIMENTO E DIREITO DE RESIDÊNCIA

8.1 As pessoas singulares e colectivas que participam nos concursos relativos a contratos de obras, fornecimentos ou serviços beneficiam de um direito provisório de permanência e de residência no Estado do Beneficiário, se a natureza do contrato assim o justificar. Este direito mantém-se durante um prazo de um mês após a adjudicação do contrato.

8.2 Os contratantes (incluindo os beneficiários de subvenções), bem como as pessoas singulares cujos serviços são necessários para a execução do contrato e os membros da sua família beneficiam de direitos análogos durante todo o período de execução do projecto/programa.

ARTIGO 9 - DISPOSIÇÕES FISCAIS E ADUANEIRAS

9.1 As contribuições, direitos ou outros impostos (incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA ou equivalente) são excluídos do financiamento da Comunidade, salvo disposição em contrário dos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão.

9.2 O Estado do Beneficiário aplica aos contratos e às subvenções financiados pela Comunidade um regime fiscal e aduaneiro o mais favorecido aplicado ao Estado ou à organização internacional de desenvolvimento com o qual o Estado do Beneficiário mantém relações.

9.3 Quando o acordo-quadro ou à troca de cartas aplicável prevê disposições mais pormenorizadas, essas últimas são aplicáveis.

ARTIGO 10- REGIME CAMBIAL

10.1 O Estado do Beneficiário compromete-se a autorizar a importação ou a aquisição das divisas necessárias para a execução do projecto. Compromete-se igualmente a aplicar a regulamentação nacional em vigor em matéria de câmbios sem discriminação entre os contratantes autorizados a participar em conformidade com o artigo 7º das presentes Condições Gerais.

10.2 Quando o acordo-quadro ou à troca de cartas aplicável prevê disposições mais pormenorizadas, essas ultimas são aplicáveis.

ARTIGO 11 – UTILIZAÇÃO DOS DADOS DOS ESTUDOS

No caso da convenção de financiamento prever o financiamento de um estudo, o contrato relativo a esse estudo, concluído no âmbito da execução da convenção de financiamento, determina a propriedade desse estudo tal como o direito pelo Beneficiário e a Comissão de utilizar as informações contidas nesse estudo, de publicá-las ou de comunicá-las a terceiros.

ARTIGO 12 – AFECTAÇÃO DE CREDITOS PERCIBIDOS A TITULO DOS CONTRATOS

12.1 Serão imputados ao projecto/programa as somas cobradas em virtude de créditos nascidos de pagos indevidamente efectuados ou de garantias de pre-financiamento e de bom fim fornecidas a titulo dos contratos financiados pela presente Convenção de Financiamento.

12.2 As sanções financeiras impostas pela autoridade contratante a um candidato que encontra-se num caso de exclusão no âmbito dum mercado, a penhora das garantias do candidato, tal como danos e juros dados á Comissão serão revertidos no orçamento geral das Comunidades Europeias.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 13 – VISIBILIDADE

13.1 Qualquer projecto/programa financiado pela Comunidade será objecto de acções de comunicação e de informação adequadas. Essas acções são determinadas em acordo com a Comissão.

13.2 Estas acções de comunicação e informação devem seguir as regras aplicáveis em matéria de visibilidade para as acções externas tal como definidas e publicadas pela Comissão e tal como em vigor na altura em que são realizadas.

ARTIGO 14 – PREVENÇÃO DAS IRREGULARIDADES, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

14.1 O Beneficiário compromete-se a verificar regularmente que as acções financiadas pelos fundos comunitários foram correctamente executadas e inicia sobre pedido da Comissão as acções necessárias a fim de recuperar os fundos indevidamente pagos.

14.2 Entende-se por irregularidade qualquer violação Da convenção de financiamento, dos contratos de execução ou da legislação comunitária, que resulte de um acto ou omissão de um agente económico, que tenha ou possa ter por efeito prejudicar o orçamento geral das Comunidades Europeias ou os orçamentos por elas geridos, através de uma redução ou perda de receitas provenientes dos recursos próprios colectados directamente em nome das Comunidades Europeias, ou de despesas injustificadas.

Entende-se por fraude qualquer acto ou omissão deliberado relativos:

- à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, incorrectos ou incompletos, que tenham por efeito o desvio ou a retenção injustificada de fundos do orçamento geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias, ou em seu nome;
- à retenção de informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito;
- à aplicação de tais fundos para objectivos diferentes daqueles aos quais foram inicialmente atribuídos.

Todos os casos suspeitos e reais de fraude e irregularidade devem ser imediatamente assinalados à Comissão.

14.3 O Beneficiário compromete-se a tomar todas as medidas adequadas para obviar a eventuais práticas de corrupção activa ou passiva de qualquer natureza em todas as etapas do procedimento de adjudicação de contratos ou de concessão de subvenções ou da execução dos contratos correspondentes. Constitui corrupção passiva uma acção deliberada de um funcionário que, directamente ou por interposição de terceiros, solicite ou receba vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceite uma promessa de vantagens, para realizar ou se abster de realizar, de forma contrária aos seus deveres oficiais, um acto inerente à sua função ou um acto no exercício da sua função, que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias. Constitui corrupção activa uma acção deliberada de qualquer pessoa que, directamente ou por interposição de terceiros, prometa ou conceda uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário, para ele próprio ou para um terceiro, para que este realize ou se abstenha de realizar, de forma contrária aos seus deveres oficiais, um acto inerente à função ou um acto no exercício da sua função que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias.

ARTIGO 15 - VERIFICAÇÃO E CONTROLOS POR PARTE DA COMISSÃO, DO ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE E DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

15.1 O Beneficiário aceita que a Comissão, o OLAF e o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias possam controlar, com base em documentos e no local, a utilização dos fundos comunitários a título da convenção de financiamento (incluindo os procedimentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções) e realizar uma auditoria completa, se necessário, com base nos documentos comprovativos das contas e nos documentos contabilísticos e em qualquer outro documento relativo ao financiamento do projecto/programa, durante um período de sete anos a contar do último pagamento.

15.2 O Beneficiário aceita igualmente que OLAF possa efectuar controlos e verificações no local de acordo com os procedimentos previstos pela legislação comunitária para a protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.

15.3 Para o efeito, o Beneficiário compromete-se a permitir ao pessoal da Comissão, do OLAF e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, bem como às pessoas por eles mandatadas, o acesso aos lugares e locais onde são realizadas as acções financiadas no quadro da convenção de financiamento, incluindo aos respectivos sistemas informáticos, bem como o acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira dessas acções, e a tomar todas as medidas destinadas a facilitar essa tarefa. O acesso das pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo OLAF e pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias obedece a condições de estrita confidencialidade no que diz respeito a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. Os documentos devem ser acessíveis e classificados de forma a permitir um controlo fácil, devendo o Beneficiário informar a Comissão, o OLAF ou o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias do lugar exacto onde são guardados.

15.4 Os controlos e auditorias supracitados aplicam-se igualmente aos contratantes e subcontratantes que tenham beneficiado de fundos comunitários.

15.5 O Beneficiário é informado do envio para o local dos agentes designados pela Comissão, pelo OLAF ou pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

ARTIGO 16 – CONSULTAS ENTRE A COMISSÃO E O BENEFICIÁRIO

16.1 Qualquer questão relativa à aplicação ou à interpretação do acordo de financiamento é objecto de consulta prévia entre o Beneficiário e a Comissão.

16.2 A consulta pode ser seguida, se for caso disso, pela alteração, pela suspensão ou pela denuncia da convenção de financiamento.

ARTIGO 17 - ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO

17.1 Qualquer alteração das condições especiais e do Anexo II Da convenção de financiamento deve ser efectuada por escrito e ser objecto de uma adenda.

17.2 Quando o pedido de alteração emana do Beneficiário, este deve enviá-lo à Comissão três meses antes da data da entrada em vigor da alteração, excepto em casos devidamente justificados pelo Beneficiário e aceites pela Comissão.

17.3 No caso particular de uma extensão da fase de execução das actividades principais ou da fase de encerramento da convenção de financiamento, é aplicável o nº5 e 6 do artigo 4º das presentes Condições Gerais.

ARTIGO 18 – SUSPENSÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO

18.1 Os casos de suspensão da convenção de financiamento são os seguintes:

(a) A Comissão pode suspender a execução da convenção de financiamento no caso de incumprimento pelo Beneficiário de uma das obrigações que lhe incumbem a título da convenção de financiamento.

(b) A Comissão pode suspender a convenção de financiamento no caso de incumprimento pelo Beneficiário de uma obrigação relacionada com o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito, bem como em casos graves de corrupção.

(c) A convenção de financiamento pode ser suspenso em caso de força maior, como definido em seguida. Entende-se por força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade da ambas partes e não imputável a uma falta ou negligência duma das partes (ou dum contratante, mandatários ou empregados), que impeça uma das partes de respeitar as suas obrigações e que não tenha podido ser superada apesar de todos os esforços envidados. As negligências ou actos intencionais de um contratante, mandatário ou funcionário da Comissão ou do Beneficiário, as falhas a nível do equipamento ou do material ou os atrasos na sua colocação à disposição, os conflitos de trabalho, as greves ou as dificuldades financeiras não poderão ser invocados como casos de força maior, a menos que resultem de um caso de força maior. Não pode considerar-se que uma parte não cumpriu as suas obrigações se de tal tiver sido impedida por um caso de força maior. A parte confrontada com um caso de força maior comunicará sem demora esse facto à outra parte, precisando a sua natureza, duração provável e efeitos previsíveis, e tomará todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos.

18.2 A decisão de suspensão não tem pré-aviso.

18.3 No caso de notificação de suspensão da convenção de financiamento, indicações serão dadas no que diz respeito aos contratos em curso ó previstos.

ARTIGO 19 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO

19.1 Sempre que as situações que conduziram à suspensão na convenção de financiamento não sejam resolvidas num prazo máximo de quatro meses, a convenção de financiamento pode ser denunciado pela Comissão ou pelo Beneficiário, mediante um pré-aviso de dois meses.

19.2 Caso não se verifique nenhum pagamento ao abrigo da convenção de financiamento durante um período de três anos após a respectiva assinatura ou não tenha sido assinado nenhum contrato de execução antes da data fixada no artigo 5º das Condições Especiais, a convenção de financiamento é denunciado automaticamente.

19.3 No caso de notificação de denuncia da Convenção de Financiamento, indicações serão dadas no que diz respeito aos contratos e orçamentos programa em curso ó previstos.

ARTIGO 20 – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

20.1 Qualquer litígio relativo à convenção de financiamento que não tenha podido ser resolvido no âmbito das consultas entre a Comissão e o Beneficiário previstas no artigo 16º das presentes Condições Gerais num prazo de seis meses pode ser resolvido através de arbitragem.

20.2 Neste caso, ambas as Partes designam um árbitro num prazo de trinta dias a contar da data do pedido de arbitragem. Se tal não se verificar, cada Parte pode pedir ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem para as organizações internacionais e os Estados (Haia) que designe um segundo árbitro. Por sua vez, os dois árbitros nomeiam um terceiro árbitro num prazo de trinta dias. Se tal não se verificar, cada Parte pode pedir ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que designe o terceiro árbitro.

20.3 Salvo decisão em contrário dos árbitros, é aplicável o procedimento previsto pelo Regulamento facultativo de arbitragem para as organizações internacionais e os Estados do Tribunal Permanente de Arbitragem. As decisões dos árbitros são tomadas por maioria num prazo de três meses.

20.4 Cada parte deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros, que é vinculativa e irrevogável.